



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VAFAZPUB

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0721635-50.2025.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS

DENUNCIADO A LIDE: BRB BANCO DE BRASILIA SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Segue o relatório contido na decisão sob id. 234284119.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS em desfavor do BRB BANCO DE BRASILIA S/A., nos termos da qualificação inicial.

Consta da petição inicial que, em síntese, no dia 28 de março de 2025, o BRB divulgou um fato relevante ao informar que seu Conselho de Administração aprovou a celebração de um contrato de compra e venda de ações com os acionistas controladores do Banco Master S/A.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios diz que a operação envolve a aquisição de 49% das ações ordinárias, 100% das ações preferenciais e 58% do capital total do Banco Master pelo BRB.

Afirma que a operação depende da aprovação do Banco Central do Brasil, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, bem como de outras aprovações regulatórias. Além disso, o preço de aquisição será de 75% do patrimônio líquido consolidado do Banco Master, ajustado conforme auditorias financeiras.

Alega que o BRB estabeleceu cinco condições precedentes para a celebração do negócio, quais sejam: 1. Conclusão satisfatória da diligência sobre os ativos e passivos do Banco Master. 2. Conclusão da Reorganização do Banco Master. 3.



Obtenção das autorizações aplicáveis do Banco Central do Brasil. 4. Deferimento dos processos de homologação de aumentos de capital do BRB e do Banco Master. 5. Obtenção das aprovações antitruste aplicáveis.

Narra que, por ocasião do fechamento da operação, será firmado um acordo de acionistas para regular a governança do Banco Master, garantindo-se a participação do BRB nos órgãos respectivos e direito a voto afirmativo em determinadas matérias. Também será firmado um acordo operacional para regular o funcionamento do conglomerado prudencial.

Também argumenta que a alta direção do BRB descumpriu exigências constitucionais, legais e regulatórias, invalidando os procedimentos adotados na aquisição.

Destaca a necessidade de autorização prévia da Assembleia de Acionistas e autorização legislativa para a participação do BRB em sociedade privada.

Depois da exposição das razões jurídicas, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pede a concessão de tutela de urgência para impedir o BRB de assinar o contrato definitivo de aquisição até o julgamento final da ação. Em definitivo, requer a confirmação da medida, com a condenação do Réu na obrigação de não assinar o contrato definitivo sem prévia chancela da Assembleia de Acionistas e autorização legislativa.

A ação foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, que, ao id. 233918768, determinou que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios se manifestasse sobre a sua competência em razão do processo de nº 0704090-13.2025.8.07.0018, o qual tramitava, na ocasião, perante o Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília, também tratando da aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília – BRB.

Assim, no id. 234079769, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios informou que nos autos de processo nº 0704090-13.2025.8.07.0018 busca-se a declaração de nulidade do ajuste, enquanto no presente feito quer-se a condenação do BRB a uma obrigação de não fazer, ante a pendência de deliberação assemblear e autorização legislativa necessárias.

Expôs que se encontra presente a situação do artigo 55 do Código de Processo Civil, cabendo a reunião das causas.



Assim, pugnou pela redistribuição da ação a este Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Em id. 234284119, ainda, foi determinado o encaminhamento do feito ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a fim de que se manifestasse sobre os pontos destacados acerca da conexão e da prevenção, requerendo, conforme a hipótese, o que lhe aprouver para a inclusão do Distrito Federal no polo passivo, mediante a adaptação da causa de pedir e juntada de nova petição inicial, haja vista a necessidade de pertinência subjetiva.

Assim, sobreveio a petição de id. 234566568, em que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios aborda a ausência de deliberação da assembleia de acionistas e a falta de autorização legislativa prévia para atos contratuais realizados pelo BRB – Banco de Brasília S/A. Alega violação de dispositivos da Lei das S/As (artigos 163, inciso V, e 256, inciso I - da Lei nº 6.404/1976) e do artigo 19, inciso XIX, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Pontua que a ação civil pública possui uma causa de pedir remota relacionada aos atos contratuais do BRB e uma causa de pedir próxima referente à ausência de autorização legislativa prévia, de forma que a reunião dos processos foi feita para evitar decisões conflitantes, conforme permitido pelo Código de Processo Civil. Informa a possibilidade de assistência simples do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF), ambos acionistas do BRB, devido à falta de convocação da assembleia de acionistas pelo Conselho de Administração do BRB.

Ao fim, reitera a necessidade de uma liminar para impedir o BRB de assinar contrato definitivo com a Master Holding Financeira S.A., a DV Holding Financeira S.A. e Daniel Bueno Forcar até o desate da lide. Além disso, requer a intimação do Distrito Federal e do IPREV/DF para intervirem na ação como assistentes simples do autor, conforme o artigo 119 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios busca, como se extrai da petição inicial, a concessão de tutela provisória para que o BANCO DE BRASÍLIA S/A. não assine o contrato definitivo referido em citada peça com a Master Holding Financeira S.A., a DV Holding Financeira S.A. e Daniel Bueno Vorcaro, relativamente à aquisição de parte do controle acionário das empresas que formam o Banco Master.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Veja-se o teor:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por isso, para que a tutela de urgência seja concedida, é necessário que a parte interessada apresente elementos suficientes que convençam o juiz da existência de um direito que merece proteção imediata, assim como do perigo da demora.

No caso vertente, a petição inicial explora a aprovação da celebração de um contrato de compra e venda de ações com os acionistas controladores do Banco Master S/A., envolvendo a aquisição de 49% das ações ordinárias, 100% das ações preferenciais e 58% do capital total do Banco Master pelo BRB.

Para tanto, a operação, e, portanto, o contrato definitivo, depende da aprovação do Banco Central do Brasil, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e de outras aprovações regulatórias.

Contudo, o órgão ministerial salienta que o preço de aquisição será de 75% do patrimônio líquido consolidado do Banco Master, ajustado conforme auditorias financeiras. Em acréscimo, o BRB estabeleceu cinco condições precedentes para a celebração do negócio: 1. Conclusão satisfatória da diligência sobre os ativos e passivos do Banco Master. 2. Conclusão da Reorganização do Banco Master. 3. Obtenção das autorizações aplicáveis do Banco Central do Brasil. 4. Deferimento dos processos de homologação de aumentos de capital do BRB e do Banco Master. 5. Obtenção das aprovações antitruste aplicáveis.

Após, será firmado, consoante relato inicial, um acordo de acionistas para regular a governança do Banco Master, garantindo a participação do BRB nos órgãos respectivos e direito a voto afirmativo em determinadas matérias, assim como um acordo operacional para regular o funcionamento do conglomerado prudencial.

No entanto, a direção do BRB teria descumprido exigências constitucionais, legais e regulatórias, invalidando os procedimentos adotados na aquisição, ante a necessidade de autorização prévia da Assembleia de Acionistas e autorização legislativa para a participação do BRB em sociedade privada.

Em manifestação prévia de id. [234248004](#), o BRB informa que a Assembleia de Acionistas não foi ouvida porque a operação não envolve a compra de controle de outra sociedade mercantil, mas sim a aquisição de participação acionária no Banco Master, o que não requer deliberação da Assembleia-Geral do BRB.

Está claro, pois, ao menos neste juízo de cognição estrita, que não houve Assembleia-Geral para tratar da aquisição discutida.

O BRB também enfatiza que a operação não teve autorização legislativa prévia, mas, segundo a Lei nº 13.303/2016, ela não é necessária para operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração.

A Lei nº 13.303/2016 dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Seu artigo 2º exige que a criação de subsidiárias de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou a participação delas em empresas**



privadas sejam precedidas de autorização legislativa, salvo nos seguintes casos: adjudicação de ações em garantia; participações autorizadas pelo Conselho de Administração, desde que estejam alinhadas com o plano de negócios da empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias.

A questão em torno de referida autorização legislativa, desse modo, e mais uma vez o que aqui se afirma envolve um juízo de cognição sumária, demanda exauriente análise do alinhamento da finalidade da sociedade cuja participação se pretende adquirir com os negócios desenvolvidos pelo BRB.

Sendo assim, embora o BRB, na sua manifestação preliminar, defenda que todos os normativos estatutários e internos foram cumpridos e que a operação está sujeita a condições suspensivas precedentes, incluindo-se aprovações do Banco Central do Brasil e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, alguma cautela deve ser adotada, evitando-se eventuais prejuízos futuros à coletividade.

Afinal, apesar da discussão em torno da necessidade ou não daquelas autorizações (de Assembleia e da Lei), elas não foram obtidas.

Em complemento, o edital colacionado em id. 233919324 chama atenção quando o Conselho de Administração do BRB – Banco de Brasília S/A convoca seus acionistas para participarem das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, que serão realizadas exclusivamente de forma digital, às 10 horas do dia 9 de maio de 2025, ou seja, em três dias, a fim de, na AGO, se proceder com a tomada das contas dos administradores, com o exame, discussão e votação das demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício de 2024, agir em deliberação quanto à destinação do lucro líquido do exercício social de 2024 e a distribuição dos dividendos. Como alertado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, não há menção sobre a “formação de um conglomerado prudencial ao comprar parte de sociedade privada”.

Vislumbra-se, dessa forma, direito plausível nas alegações do órgão ministerial. Por outro lado, o risco da demora está na possibilidade de o contrato definitivo ser assinado antes de que o Judiciário possa, de forma exauriente, se debruçar sobre os pontos lançados na peça vestibular.

Entretanto, não se está a impedir que a parte Requerida proceda com os atos necessários e já previstos como preparatórios ao negócio almejado. A conclusão do contrato, no entanto, deve aguardar.

Aparentemente, não há risco ao BRB, eis que, como conta na sua manifestação prévia, condições suspensivas ainda devem se concretizar, a exemplo das mencionadas aprovações do Banco Central do Brasil e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Logo, a tutela vindicada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios comporta acolhimento.

Por fim, dado que o Distrito Federal e o IPREV/DF ainda não integram a lide, **eventual** não interesse deles e envio dos autos ao Juízo da Vara Cível não deixará escapar a necessidade de confirmação ou revogação deste *decisum*.

DISPOSITIVO:



Ante o exposto,

a) Acolho os argumentos de id. 234566568.

b) Tendo em vista que, ao menos por ora, o **Distrito Federal** e o **IPREV/DF não integram a lide** como autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, na forma exigida pelo artigo 26 da Lei nº 11.697/2008, **determino**, com força no artigo 119 do Código de Processo Civil, **a intimação dos aludidos entes**, por meio eletrônico, a fim de que digam se intervirão nos autos, condição necessária para a afirmação da competência declinada.

Prazo: 10 dias, já considerada a dobra legal.

c) **Concedo a tutela provisória** reclamada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, **para determinar que o BANCO DE BRASÍLIA S/A – BRB não assine o contrato definitivo com a Master Holding Financeira S.A., a DV Holding Financeira S.A. e Daniel Bueno Vorcaro, relativamente à aquisição de parte do controle acionário das empresas que formam o Banco Master, sem prejuízo de serem envidados ou continuados os procedimentos prévios a tanto.**

Em sendo definida data para deliberação sobre a assinatura do contrato de aquisição aqui discutido ou a respeito da efetivação do próprio ato, o BRB deverá informá-la nos autos.

Repise-se: "(...) não se está a impedir que a parte Requerida proceda com os atos necessários e já previstos como preparatórios ao negócio almejado."

Intimem-se.

CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto

